



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

PROCESSO: 13075.141464/2025-18

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância orgânica armada, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, estado do Piauí (DRF/Teresina/PI, DMA/DRF/Teresina/PI, ARF/Parnaíba/PI, ARF/Floriano/PI) e, Agência da Receita Federal em Imperatriz/MA (ARF/Imperatriz/MA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 16.649.674/0002-32**, com sede estabelecida à Rua Via Pública 01, Cohab I, Nº 19, Cohab Anil, São Luís - MA - CEP: 65.050-580, por intermédio de seu representante legal, apresentou dia 23/01/2026, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, cuja data de abertura está prevista para o dia 30/01/2026 (sexta-feira).

Conforme disposto no item 15 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação ao edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Logo, diante da expressa previsão no Edital, a empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 16.649.674/0002-32, por intermédio de seu representante legal apresentou, nos termos abaixo, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, de forma resumida o que se segue:

“III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos devem ser alterados.

A supremacia do interesse público na busca pela proposta mais vantajosa é o lema da administração pública ao promover um procedimento licitatório, o qual, dentre outros princípios, estão inscritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ocorre que, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições presentes no certame, conforme passa a demonstrar.

IV – No Anexo IV do Edital (Modelo de Planilha de Custos) ficou faltando alguns itens da Convenção Coletiva dos Vigilantes em vigor a ser acrescentado na Planilha de Custo.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000096/2025

DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/04/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016814/2025

NÚMERO DO PROCESSO: 13621.206765/2025-52

DATA DO PROTOCOLO: 08/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

Com o escopo de garantir as empresas e a seus tomadores de serviços, segurança jurídica, frente aos desafios enfrentados pelo segmento de segurança privada, decorrente do não alcance ou extrema dificuldade na captação de mão de obra de aprendizes, atendendo, respeitando e garantindo os direitos constitucionais previstos para a aprendizagem, conforme determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, esta cláusula observa o entendimento consagrado no Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a flexibilização de normas trabalhistas mediante convenção coletiva, desde que não restrinja direitos assegurados constitucionalmente.

A presente cláusula tem o objetivo de financiar o cumprimento da cota de aprendizagem com a inclusão nos respectivos centros de custos e/ou planilha de custos e formação de preços nos contratos de prestação de serviços, quer privado ou público.

O disposto na lei 14.133/21 (Lei de Licitação) e o parágrafo segundo do artigo 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, institui que somente serão aceitas na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado.



Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizes, prevista no art. 429 da CLT as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de R\$ 72,68 por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado.

- I. Os contratos vigentes, serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nesta cláusula e parágrafo;
- II. As empresas que não incluírem nos centros de custos e/ou planilhas de custo o valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula ficam sujeitas à desclassificação da proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta pelo tomador de serviços (contratante), em caso de descumprimento desta norma coletiva;
- III. O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula pela empresa, a sujeitará às penalidades previstas em lei e normas aplicáveis.
- IV. A contratação e lotação do menor/jovem aprendiz do que trata essa cláusula obedecerá o disposto na lei.

Parágrafo Segundo. Cada empresa será responsável pela gestão e aplicação dos valores comprovadamente arrecadados dos seus clientes, de acordo com sua capacidade de contratação de menor/jovem aprendiz, devendo ter internamente ferramenta de controle do uso destes recursos, sendo tais controles disponibilizados sempre que solicitados.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do art. 429, §1º-B da CLT as empresas poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos desportivos.

Parágrafo Quarto. A presente cláusula aplica-se tanto para a contratação de serviços no âmbito público quanto para a contratação no âmbito privado, garantindo, em ambos os casos, o cumprimento da legislação pertinente à aprendizagem, bem como das normas coletivas estabelecidas, assegurando que os custos e condições definidos neste instrumento sejam devidamente observados em qualquer modalidade de contratação.

Parágrafo Quinto. Em todas as propostas comerciais, orçamentos, Planilhas de Custos e Formação de Preços em Licitação Públicas e contratos de prestação de serviços que envolvam as atividades especificadas nesta Cláusula, a empresa deverá incluir explicitamente o valor do cumprimento da cota de aprendizagem como um componente do preço, de modo que o valor seja claramente discriminado nas planilhas de custos.

Parágrafo Sexto. Os contratos que iniciarão a partir de 01º de Fevereiro de 2025 deverão ser revisados obrigatoriamente para adequação da presente cláusula, as



planilhas de custos e formação de preços/propostas.

Parágrafo Sétimo. Essa cláusula busca incentivar a efetiva contratação do menor/jovem aprendiz, como também incentivar à responsabilidade social das empresas com a promoção do desenvolvimento profissional de jovens, utilizando os recursos de maneira estratégica e transparente.

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.				
2.3	Benefícios Mensais e Diários	Percentual %	VALOR R\$	OBSERVAÇÕES
A	Transporte	15,20 dias ida e volta	R\$ -	15,20 (quinze vírgula vinte) dias para jornada 12hx36h. Valor R\$ = 15,20dias*Valor da Passagem*2 (ida e volta). Valor da passagem R\$ 00,00.
A.1	(-) Participação do Trabalhador	-6%	-R\$ 96,04	Valor R\$ = 6% x Salário Base
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	15,20 dias	R\$ 395,20	15,20 (quinze vírgula vinte) dias para jornada 12hx36h. Valor R\$ = 15,20 dias*Valor do auxílio alimentação por dia(R\$ 26,00)
B.1	(-) Participação do Trabalhador	-10,00%	-R\$ 39,52	Nos casos de programas de alimentação do trabalhador a participação do trabalhador no custeio do auxílio está limitada a 10% do custo direto da refeição, conforme CCT
C	Plano de Saúde	3,80%	R\$ 60,83	Conforme cláusula décima oitava da convenção.
D	Plano Odontológico		R\$ -	Conforme parágrafo primeiro da cláusula décima oitava da convenção.
E	Seguro de vida		R\$ -	Conforme cláusula vigésima primeira da convenção.
F	Prêmio Assiduidade		R\$ 107,96	Conforme parágrafo quarto da cláusula terceira da convenção.
G	Clausula 56ª CCT 2025		R\$ 72,68	Custo Compulsório para Aprendizagem - Clausula 56ª da convenção.

Solicitamos que seja corrigido o referido Anexo IV do Edital (Modelo de Planilha de Custos) no Submodulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, para que seja acrescentado Item Clausula 56ª CCT 2025 no valor de R\$ 72,68 (Setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme Anexo II – Planilha de Custo – Clientes Públicos e Privados da Convenção Coletiva, Clausula 56ª CCT 2025/2026 (em anexo).

IV.1 – Não Foi utilizada a quantidade de 15,20 dias trabalhados por vigilante ao mês para os postos de 12x36 horas Diurnos e Noturnos de acordo com o Anexo I (Demonstrativo de Calculo das Escalas), ou seja, (um ano possui 365 dias / por 12 meses) = 30,41 dias, (30,41 dias / por 2 vigilantes) = 15,20 dias trabalhados por vigilante ao mês.

No Anexo I, consta calculo da escala 12x36 Diurno/Noturno de 15 dias e 16 dias trabalhados. Nos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Agosto, Outubro e Dezembro, as empresas irão pagar 16 plantões de (Ticket Alimentação, Intragrana e Adicional Noturno) para os vigilantes que prestarem serviços em dias Impares, ou seja, se o calculo for feito somente por 15 dias, as empresas terão um prejuízo financeiro. Pois estariam recebendo na planilha de custo por 15 dias e pagando por 16 dias nesses 07 meses.

Solicitamos que seja corrigido o referido Anexo IV do Edital (Modelo de Planilha de Custos) no Submodulo 1 – Composição da Remuneração, para que seja corrigido a quantidade de 15 dias para 15,20 dias a base de cálculo do Adicional Noturno e Adicional de Hora Noturna Reduzida, no Submodulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, para que seja corrigido a quantidade de 15 dias para 15,20 dias a base de cálculo do Transporte e do Auxilio Refeição/Alimentação e no Submodulo 4.2 – Intragrana, para que seja corrigido a quantidade de 15 dias para 15,20 dias a base de cálculo da Intragrana, conforme Anexo II – Planilha de Custo – Clientes Públicos e Privados da Convenção Coletiva 2025/2026 (em anexo).

IV – Prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT):



É imperioso destacar que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é o instrumento normativo que rege as relações de trabalho da categoria, fruto da negociação entre as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece os acordos e convenções coletivas de trabalho, conferindo-lhes status constitucional.

Ademais, o artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), estabelece expressamente que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre diversas matérias, incluindo a jornada de trabalho.

Portanto, a CCT, por ser o instrumento mais adequado para regular as relações de trabalho da categoria, deve prevalecer sobre as disposições do Edital e do Termo de Referência, que é um documento unilateralmente elaborado pela Administração.

VI - DO PEDIDO Face ao exposto, requer que seja retificado o edital para que, mudando sua redação, façam constar a obrigatoriedade de apresentação pelas empresas licitantes interessadas a apresentarem os documentos listados conforme Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e corrigido o Anexo IV (Modelo de Planilha de Custos) do referido Edital. Que seja a presente impugnação conhecida e provida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme a Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame. Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência a Lei nº 14.133/2021. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis a quem de direito, conforme lhe autoriza a Lei nº. 14.133/2021.

São Luis - MA, 23 de Janeiro de 2026.

Atenciosamente,

Wellington Ubaldino de Freitas
Sócio Administrador”

3– DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação e analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa-se ao mérito.

A Empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, alega, em síntese, que:

1) Do custeio compulsório para a aprendizagem



Os **custos com aprendizes**, presente na cláusula 56^a (quinquagésima sexta – Do custo compulsório para a aprendizagem) da CCT 2025/2026 (MTE nº MA000096/2025) não foi incluído na Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), assim afirma a impugnante.

Deste modo vê-se que a CCT da referência apresenta cláusula, na qual, **obriga** as empresas a lançarem em suas planilhas uma base de custo para a cota de aprendizagem (contratação de Jovem Aprendiz), no valor mensal geral de R\$72,68 (setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) por empregado contratado, conforme parágrafo primeiro da cláusula 56^a. Tal obrigação legal está estampada no artigo 429 da CLT. Destaca-se, de imediato, o que diz a CTL sobre o tema:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Observa-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) prevê expressamente a obrigação das **empresas** empregarem menor aprendiz, nos percentuais indicados.

Outro aspecto a ser observado nesta situação é que o aprendiz não pode ser alocado como um empregado direto em um contrato com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO). No geral, as atividades que os contratos de mão de obra tratam exigem que o empregado alocado diretamente trabalhe com autonomia e, geralmente, há proibição de que seja exercido por menores de idade.

Além disso, a Administração Pública contratante **não se vincula a determinações contidas em CCT** que tragam custos mínimos operacionais nos termos do § 1º do art. 135 da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 6º, da IN SEGES nº 5/2017. Vejamos:

§ 1º A Administração **não se vinculará** às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho **que tratem de matéria não trabalhista**, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam **direitos não previstos em lei**, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

...

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (g.n)

Percebe-se claramente na leitura da cláusula 56^a da CCT que este não é um custo referente a um direito trabalhista **para qualquer categoria** alocada diretamente, mas sim uma



determinação para os **empregadores** para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre quota mínima para contratação de aprendizes.

Se a lei determina que a empresa contrate menor aprendiz, ela terá que contratar, independente de prestar serviços ou não para a Administração Pública, pois esse é um custo relacionado ao próprio exercício da atividade desempenhada pela empresa, independentemente de para quem ela preste os seus serviços. Assim, esse custo não pode ser repassado para a Administração.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) inclusive já se manifestou acerca do tema informando que a cota de aprendizagem:

“não diz respeito a encargos relacionados aos postos de trabalho contratados ou a condições de trabalho, a benefícios dirigidos à mão de obra empregada na prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva. Não tem equivalência com inclusão ou variação de valor de auxílio-alimentação, salário, assistência odontológica, plano de saúde, tampouco com custos determinados por lei em razão da natureza da atividade ou do ambiente em que é desempenhada (adicional de insalubridade, adicional de periculosidade). Especificamente, em contratos com dedicação exclusiva, as planilhas de custo e formação de preço são detalhadas e buscam refletir a totalidade dos custos envolvidos na prestação do serviço. No entanto, a inclusão específica e destacada de um “custo da cota de aprendiz” para o tomador de serviço na planilha deve ser encarado como obrigação legal da contratada, recordando que a Administração não se vincula a disposições de CCT que estabeleça direito não previsto em lei.”

Portanto, não se deve incluir cota de aprendizagem nas planilhas custo e formação de preço (PCFP), por violar diversos regramentos que regem a matéria, além de ser uma obrigação das empresas contratadas, e não do tomador dos serviços, conforme exposto.

2) DA QUANTIDADE DE 15,20 DIAS TRABALHADOS POR VIGILANTE AO MÊS

Outro ponto abordado pela impugnante trata-se dos **custos quinzenais**.

Ao elaborar-se a planilha de custo e formação de preços (PCFP) considerou-se o ano comercial, ou seja, 360 dias, o que fez com que as quinzenas estivessem calculadas em 15 dias (360 dias /12 meses /2 quinzena) cada, a qual foi utilizada como base para realização dos demais cálculos.

Analizando a demanda apresentada pela licitante impugnante identificou-se procedente tal requerimento, neste aspecto, e que os cálculos que envolvam esta rubrica de quinzena (15,20) serão revistos, ou seja, modificados de 15 para 15,20, e seus respectivos reflexos.



III. DA DECISÃO FINAL

Quanto à retificação do Edital e seus anexos com as alterações ou adequação propostas pela impugnante, sim, há motivos para a sua revisão, tendo em vista que os questionamentos apresentados caracterizam-se como necessários a serem retificados, além de pontos passíveis de esclarecimentos, conforme promovido acima.

Em face do exposto e analisando a impugnação apresentada, decide-se considerá-la tempestiva, e, no mérito, declará-la PROCEDENTE PARCIALMENTE, relativo aos custos quinzenais, pelos motivos expostos.

Dessa forma, informa-se que novo Edital será divulgado, com estrita observância dos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

(assinado e datado digitalmente)

ANTONIO FELIPE DA COSTA FILHO

Pregoeiro

Portaria SRRF03 nº 547/2025



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

ANTONIO FELIPE DA COSTA FILHO em 10/02/2026.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP0F.JBGP.ZW498.RQED

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

ndv2024I9HTdim3cIG5zBZrt2A2QOCTFg2awx2FT+Bk=